



CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA-MT
Rua Júlio Martinez Benevides nº 193 - Centro
Tel. (65) 3311-4600 site: www.camara.tangara-da-serra.mt.gov.br

PROTÓCOLO
128/2021 VOLUMES: 1

Assunto: MENSAGEM VETO

Data Cadastro: 14/05/2021 Hora: 14:20:20

Impressor: CAMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA Documento: MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 002/2021

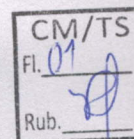
Assunto: MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 002/2021

Prefeitura Municipal de Tangará da Serra - MT



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800



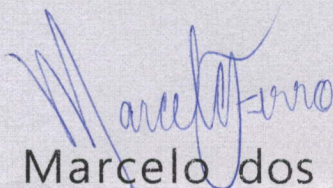
Mensagem de Veto

002/2021

EMENTA:...	VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 5.324, DE 05 DE MAIO DE 2021.
AUTORIA:...	Executivo

AUTUAÇÃO

Aos dez dias do mês de maio do ano de 2021.


Marcelo dos Santos Ferro

Matrícula nº 16.013



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

MENSAGEM DE VETO TOTAL N.º 002/2021 - AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA N.º 5.324, DE 05 DE MAIO DE 2021.

Tangará da Serra/MT, 10 de maio de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Fundamento do Veto:

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que no uso da faculdade que me confere o artigo 80, Inciso V da Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra, Mato Grosso, decido vetar total o Autógrafo de Lei Ordinária nº 5.324 de 05 de Maio de 2021, que **“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 3.462 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria do Legislativo Municipal.

O fundamento para veto total ao Autógrafo de Lei Ordinária nº 5.324 de 05 de Maio de 2021, por **inconstitucionalidade formal e material** tem previsão constitucional no § 1º do art. 66, da Constituição Federal:

“Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.”

Em observância a esse dispositivo constitucional, o art. 58, § 1º, da Lei Orgânica Municipal simetricamente prevê:

“Art. 58. O projeto de Lei aprovado será enviado como Autógrafo, em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de sua aprovação, ao Executivo Municipal, que aquiescendo o sancionará em até 15 (quinze) dias úteis, devolvendo-a a Câmara Municipal para protocolo no primeiro dia útil subsequente a data de sua sanção”. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica 62, de 24 de novembro 2009)



CM/TS
Fl. 03
Rub. 1

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

§ 1º ***Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contando a data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, cujo documento leva o nome "Razões do Veto".***

Razões do Veto:

Reconhecendo os propósitos que ensejaram no veto total, justifica-se por razões de ordem constitucional, sendo que com a referida norma consagra-se ingerência do Poder Legislativo em assunto cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo, pois dispõe acerca da administração direta do Executivo, desrespeitando assim, a independência e harmonia entre os poderes prevista na Constituição Federal.

Todos os projetos de lei referente à abertura de créditos adicionais, classificados em suplementares, especiais e extraordinários, o projeto de lei que vos cria é composto de dotação orçamentária onde fica demonstrado através de tabela de qual fundo sairá o valor e para qual destinação será utilizado.

Ademais os projetos de lei são acompanhados com uma tabela com a nomenclatura de **COMPARATIVO DE DESPESA AUTORIZADA/REALIZADA, esta é composta pela subdivisões: (código especificação: (órgão, unidade, função, subfunção, programa, projeto atividade), dotação inicial, dotação atual, empenhado período acumulado, liquidado período acumulado, pago período acumulado, á pagar e saldo).**

Diante desta tabela demonstrativa é possível verificar onde será aplicado o valor do projeto, ademais o legislativo na sua função pode requerer ao executivo se houver dúvida algum detalhamento específico, ou acompanhar no portal transparência a prestação de contas que inclusive é pública a todo cidadão.

Resta claramente evidenciado que todo trabalho já realizado para prestar contas é o necessário previsto em lei pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, logo a criação de lei com mais detalhamentos gera aumento de despesas ao Município, inclusive a criação de obrigações ao Poder Executivo, o que por sua vez, torna o presente VETO medida necessária.

Isso porque, o conteúdo do respectivo dispositivo a ser vetado caracteriza ingerência indevida porquanto adentra em tema atrelado à organização e ao funcionamento da Administração Pública, produzindo-se regras de cunho materialmente administrativo, cuja faculdade para deliberar, é atribuída ao Prefeito.

Cada Poder possui independência e autonomia para dispor acerca de temas relacionados aos seus servidores, cabendo ao Prefeito a análise de conveniência e oportunidade diante da instituição de normas relacionadas a seu pessoal, sobretudo as que impactam diretamente no exercício de suas atividades.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatai@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

No mesmo prisma, importante destacar o chamado poder discricionário inerente ao chefe de Governo, no que assevera mais uma vez o mestre Hely Lopes Meirelles, sobre o tema:

“Poder discricionário é o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.”

Inicialmente, no que tange ao objeto do presente VETO de Projeto de Lei, necessário trazer à baila, o disposto na:

Constituição Federal:

Art. 30 Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
 - III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e **publicar balancetes nos prazos fixados em lei**; (grifo nosso)
- (...)

Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 9º São Poderes do Estado, independentes, democráticos, harmônicos entre si e sujeitos aos princípios estabelecidos nesta Constituição e na Constituição Federal, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Lei Orgânica do Município de Tangará da Serra:

Art. 53 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Mesa Diretora, Bancada ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 48/2006)

§ 1º São de iniciativa do Prefeito as Leis que:

- I - fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;
- II - disponham sobre:
 - a) criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação ou aumento de sua remuneração;
 - b) servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;
 - c) **organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração**; (grifo nosso)
 - d) criação, estrutura e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
☎ (0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

(...)

Isso porque o início do processo legislativo deve obedecer às diretrizes fixadas na Constituição Federal (CF), na Constituição Estadual (CE) e na Lei Orgânica do Município (LOM), devendo observar o princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2º da CF, in verbis:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Posto isso, a CF em seu artigo 61, § 1º, disciplina as matérias reservadas ao Poder Executivo, dentre as quais se destacam as leis que disponham sobre a organização administrativa dos órgãos e serviços públicos, conforme abaixo reproduzido:

“Art. 61. (...)”

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...)”

Com efeito, a **Constituição do Estado de Mato Grosso**, traz dispositivo nos seguintes termos, senão vejamos:

“Art. 195. (...)”

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração”.

No mesmo prisma, transcrevemos as disposições do art. 80, da **Lei Orgânica do Município**, que assim prevê:

“Art. 80 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)”



MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br
(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

- III – iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...)
- VI – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal na forma da lei; (...)
- VIII – enviar à Câmara Municipal, o Plano Plurianual, Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de Orçamento prevista nesta Lei Orgânica; (...)
- X – prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores; (...)
- XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e o pagamento dentro das disponibilidades orçamentárias dos créditos votados pela Câmara; (...)

Com efeito, o dispositivo em questão incide em vício de inconstitucionalidade ao pretender “instituir atribuições à servidores do Município”, atribuições esta que já se encontram publicadas no portal transparência, matéria que evidentemente se encontra dentro da esfera administrativa de cunho e análise privativa do Poder Executivo.

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução, principalmente sobre o objeto em questão do Projeto de lei em comento.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade, padecendo de veto.

É humanamente impossível prevê quantidade exata de material a ser utilizado em obra específica, existe uma previsão aproximada, ademais a quantidade de material a ser utilizado em uma obra pode variar dependendo das condições climáticas como por exemplo no período chuvoso.

Assim sendo, caso o conteúdo do Autógrafo ora vetado seja inserido como lei municipal, haverá a criação de despesa não programada a ser suportada pelo Poder Executivo sem a prévia indicação da fonte de custeio e prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista o detalhamento requerido. Trata-se claramente de violação aos arts. 15 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que disciplinam a geração de despesas públicas.

Desta forma talvez houve um equívoco jurídico, conforme resta demonstrado parágrafo anterior, se houvesse sanção do Projeto implicaria ao Executivo infração a Lei de Responsabilidade Fiscal.



CM/TS
Fl. 01
Rub. 01

MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO

www.tangaradaserra.mt.gov.br - E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

(0xx65) 3311 - 4801 e 3311-4800

Da Conclusão do Veto:

Em uma análise perfunctória ao Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.

Diante disso, com fundamento no princípio da simetria, a iniciativa do processo legislativo esta reservada ao Chefe do Poder Executivo Deste modo, em atenção ao Princípio da Separação dos Poderes, forçoso se evidencia o cumprimento das regras de competência para iniciativa de leis privativas, sob pena de restar prejudicada a harmonia dos Poderes.

Desta feita, apesar da intenção do Projeto de Lei em testilha, verifica-se que o mesmo ao fixar obrigações ao Poder Executivo e seus órgãos invade a competência deste, todas as despesas do município se encontram no portal transparência de forma pública a todo cidadão, logo cabe ao Vereador se houver dúvida solicitar esclarecimento de algo específico.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando a inadequação da matéria no Autógrafo de Lei Ordinária n.º 5.324/21, eis que reputa-se como **inconstitucional, gera aumento de despesas e possui vício de iniciativa** estando impedida a sanção do texto integral do Autógrafo de Lei Complementar n.º 5.324, de 05 de Maio de 2021, motivos que decido por **VETA-LO TOTAL**, cujo processo legislativo deverá observar o disposto no § 1º do art. 58, da Lei Orgânica Municipal.

Assim sendo, devolvo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, renovando a Vossa Excelência e demais pares, protestos de apreço e consideração.

Vander Alberto Masson
Prefeito Municipal